



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº: 10830.005987/90-32  
Recurso nº: RD/203-0.303  
Matéria : IPI/ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS  
Recorrente: THERMO KING DO BRASIL LTDA  
Recorrida: 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes  
Interessada: Fazenda Nacional  
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2001  
Acórdão n.º: CSRF/02-01.072

**IPI – AUDITORIA DE PRODUÇÃO – QUEBRAS** – O método de auditoria de produção é legítimo para aferir a real produção do estabelecimento. As quebras de componentes específicos no transcorrer do processo produtivo da empresa, que são alegadas apenas na fase de impugnação, devem ser comprovadas. A consulta a órgão especializado só é obrigatória na hipótese de haver divergência técnica sobre o percentual de perda a ser aplicado em determinado processo produtivo. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THERMO KING DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **25 JAN 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, SÉRGIO GOMES VELLOSO, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Recurso n.º: RD/203-0.303  
Recorrente: THERMO KING DO BRASIL LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de divergência argüida pelo sujeito passivo contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 203-01.895, de 09/11/94 (fls. 267/277).

O lançamento refere-se à exigência de crédito tributário decorrente de insuficiência de recolhimento e lançamento do IPI nas notas fiscais referentes à aquisição/recebimento de produtos industrializados, relativamente ao período de 1986.

A primeira instância administrativa julgou parcialmente procedente a ação fiscal (fls. 102/106), para excluir do crédito tributário, além dos encargos legais, o valor exigido a título de IPI incidente sobre a venda de 03 aparelhos de ar-condicionado LOC 1000 - em razão da constatação de erro no demonstrativo de fls. 35, bem como o valor relativo à multa exigida no item II do auto de infração - tendo em vista a comprovação do pagamento mediante o documento de fls. 89.

Dessa decisão, a autuada recorre ao Conselho de Contribuintes (fls. 115/120).

Por ocasião da sessão plenária de 23/03/93, converteu-se o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que se providenciasse as seguintes informações (fls. 213/216):

- 1) se o contribuinte deu baixa das "quebras e perdas" constantes da coluna TKB dos Demonstrativos de fls. 54/58 ou se, pelo

menos, procedeu aos respectivos estornos na conta gráfica do IPI ou do ICM;

- 2) se os produtos discriminados no rodapé das fls. 54 a 58 foram baixados do estoque para integrar o produto final;
- 3) realizar levantamento específico de dois ou três componentes (de maior expressão) dos aparelhos de ar-condicionado, com o mesmo modelo e finalidade dos Demonstrativos de fls. 54/58.

Em atendimento ao solicitado, especificamente no tocante ao item 1 da diligência, a DRF-Campinas informa que o contribuinte não promoveu a baixa das “quebras e perdas” consignada na coluna TKB e tampouco procedeu aos respectivos estornos na conta corrente do IPI, conforme informação da própria recorrente às fls. 250.

Pelo Documento de fls. 259/262, manifesta-se a interessada, reiterando as alegações expendidas na defesa anterior. Discorda das informações prestadas pelo Fisco em cumprimento à diligência.

Em sessão plenária de 09/11/94, a Terceira Câmara deste Segundo Colegiado decide - por maioria de votos - negar provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa de fls. 267:

**“IPI - ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS - BASE PARA APURAÇÃO -** Legal a apuração de diferenças com base em elementos subsidiários como os insumos empregados na industrialização. No caso, os elementos selecionados, embora de valor ínfimo em relação ao produto, são plenamente aceitáveis, vez que essenciais à elaboração do produto em questão. **Recurso negado.”**

Inconformado, recorre o sujeito passivo à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 287/329). Preliminarmente, argúi a nulidade do aresto por cerceamento do direito de defesa, em se tratando de decisão fundamentada em

declarações da autuada, tendo desconsiderado, porém, as retificações posteriormente juntadas.

No mérito, alega que o julgado em epígrafe contraria o entendimento jurisprudencial presente nos Acórdãos de n.ºs 202-04.222; 202-04.229; 201-68.839 e 201-66.427 (fls.331/343), cujas ementas se transcrevem, respectivamente:

“IPI - ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS - LEVANTAMENTO DE PRODUÇÃO - DIFERENÇAS APURADAS PELO FISCO - QUEBRAS NO PROCESSO INDUSTRIAL - Não aceitas as quebras alegadas pela fiscalizada, cumpre a autoridade determinar sua apuração por Órgão Técnico Competente. Nula a decisão que não observa este preceito. Art 344 do RIPI/82 c/c art.59, inciso II, do Dec. 70.235/72. Recurso provido, pela nulidade da decisão recorrida.”

“IPI - Base de cálculo. Despesas de promoção pagas por distribuidores-adquirentes sob a forma de rateio, ainda que estabelecidas em percentual sobre o valor do preço de venda a varejo das mercadorias adquiridas. Não se configuram como despesas acessórias de interesse das acquirentes e necessárias ao desenvolvimento de seus negócios. Recurso a que se dá provimento.”

“IPI - Levantamento por elementos subsidiários. Falta de caixas de papelão, da ordem de 1,3%, não estabelece confiabilidade da produção levantada, especialmente se nenhuma quebra foi admitida. Recurso provido.”

“IPI - ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS - Levantamentos que não tomaram em consideração fatos manifestos e demonstrados pelo sujeito passivo, tais como vendas de matérias-primas, e sua utilização no reacondicionamento de produtos usados e nem as quebras admissíveis. Recurso a que se dá provimento.”

Tendo em vista a alegação de erro material no voto integrante da decisão recorrida, foram os autos conclusos ao Relator para pronunciamento a respeito.

De acordo com os esclarecimentos prestados, no sentido de que o equívoco ocorrido nenhum prejuízo trouxe e em nada afetou (ou afetaria) o entendimento consubstanciado na decisão de segunda instância, o Presidente da Câmara recorrida declara improcedentes as alegações suscitadas (fls. 248).

Conforme Despacho nº 203.176 (fls. 355/356), a Presidência da Terceira Câmara deste Colegiado recebeu o recurso especial interposto pelo contribuinte, concluindo pela caracterização da divergência, nestes termos: “No caso dos acórdãos paradigmas, o fato da não aceitação de qualquer percentual de perdas foi motivo para o provimento do recurso voluntário, e a refutação do percentual alegado pela contribuinte sem a realização de perícia técnica, determinou o cancelamento da decisão de primeira instância. Estes desfechos, confrontado com o decidido no acórdão recorrido, demonstra que, em situações fáticas semelhantes, a decisão prolatada foi divergente.”

Em cumprimento ao disposto no artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, manifesta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional pela manutenção do decidido no Acórdão nº 203-01.895, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 358/364).

Segundo a Fazenda Nacional, dentre os julgados trazidos à colação, revestem-se de alguma expressividade, quanto à matéria de mérito, os de nºs 201-68.839, de 24/03/93, e 201-66.427, de 04/07/90. O confronto do julgado recorrido com o Acórdão 201-68.839 diz respeito ao percentual de falta do produto, num percentual em torno de 1% da produção levantada. No entanto, isso não assegura que o Relator venha a proferir seu voto anulando o feito fiscal, quando há elementos suficientes para sustentá-lo.

Quanto ao Acórdão n.º 201-66.427, prossegue o Procurador, aduzindo que não se pode aceitá-lo como padrão divergente, vez que no tocante à alegação sustentada em preliminar - de que não foi considerada declaração da recorrente, segundo a qual, matérias-primas foram revendidas e não aplicadas na produção - restou demonstrado que, em atendimento às alegações impugnatórias, as vendas dos insumos objeto da aferição foram computadas no levantamento fiscal (Quadro 01 do Demonstrativo de fls. 29), conforme mencionado na Informação Fiscal de fls. 97/100.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. O Apelo merece ser conhecido.

A exigência fiscal decorre do levantamento indireto da produção da empresa por meio de elementos subsidiários na forma prevista no artigo 343 do RIPI/82. A partir dos componentes - filtros secador e de óleo e tanque líquido -, calculou-se a produção de aparelhos de refrigeração e aparelhos de ar-condicionado para ônibus. Confrontado o consumo desses componentes constantes nos livros fiscais com a quantidade que seria necessária para alcançar a produção registrada nos livros fiscais da empresa, o Fisco constatou a existência de diferença de insumos. Daí a presunção da saída dos referidos produtos acabados sem a emissão da respectiva nota fiscal com destaque do IPI.

O recurso foi admitido pelo Despacho de fls 355/356 em razão da divergência acerca da existência de perdas e quebras no processo produtivo da recorrente. A contribuinte sustenta, desde da impugnação, a existência de quebras e de outras saídas não consideradas no levantamento fiscal. Por sua vez, a decisão recorrida não reconheceu quebras no processo produtivo por ausência de comprovação das baixas dos componentes defeituosos pela recorrente e, também, por não ter havido a comunicação das quebras à Secretaria da Receita Federal como previsto no Parecer Normativo CST nº 342/71.

O Acórdão trazido como paradigma, ao revés, entende que se há divergência com relação às quebras alegadas num determinado processo produtivo deve-se recorrer ao Órgão Técnico Competente, a teor do que dispõe o artigo 344 do RIPI/82.

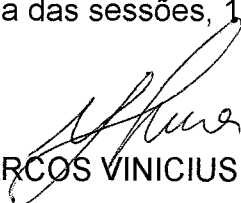
Ocorre que a regra do citado artigo 344 se aplica na hipótese de divergência técnica a respeito de percentuais de perda. Nessas situações há necessidade do pronunciamento de peritos sobre qual seria a margem de quebra mais condizente com o processo produtivo da empresa sob exame. Na hipótese dos autos, entretanto, a empresa apresentou demonstrativo de fls 54/58, em que individualiza os componentes defeituosos.

Ressalte-se que a Egrégia 3ª Câmara converteu o processo em Diligência justamente para que se pudesse comprovar as perdas indicadas nesse demonstrativo. Como resultado dessas verificações, a autuada confirma, às fls 250, que não promoveu a baixa das mencionadas quebras e perdas, bem como não efetuou os respectivos estornos da conta gráfica do IPI. Daí se conclui que a empresa se creditou dos componentes indicados, posteriormente, como defeituosos. Até porque as informações prestadas pela recorrente durante o transcurso da fiscalização não indicam a existência de componentes defeituosos, somente na impugnação é que a recorrente alega perdas e, coincidentemente, na exata quantidade para eliminar as diferenças de insumos apuradas pelo Fisco .

Concluo, portanto, não se aplicar a hipótese fática dos autos o disposto no artigo 344 do RIPI/82. Acompanho a decisão recorrida por entender que as quebras alegadas não estão comprovadas.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, 15 de outubro de 2001.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA